



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002193/2002-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-006.840 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente ITATIBA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

PEREMPÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A Manifestação de Inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do Processo Administrativo Fiscal, não tendo o Recurso Voluntário, ainda que tempestivo, o condão de restabelecer o litígio em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Carolina Gladyer Rabelo, Paulo Renato Mothes de Moraes e Samuel Luiz Manzotti Riemma.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Campinas/SP que não conheceu, por intempestividade, da Manifestação de Inconformidade

apresentada pelo contribuinte para se contrapor à decisão da repartição de origem que não reconheceu o direito creditório pleiteado, relativo a indébitos da contribuição para o PIS, no montante de R\$ 58.551,09, pelo fato de fundar-se em decisão judicial não transitada em julgado.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte protestou pela tempestividade de sua interposição e requereu o reconhecimento do direito creditório por se embasar na inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, bem como no direito assegurado por lei à compensação, independentemente da anuência da autoridade administrativa ou das restrições do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN).

Tendo a autoridade administrativa de origem negado seguimento à impugnação por intempestividade, o contribuinte apresentou Pedido de Reconsideração, pedido esse que restou acatado por ter havido, preliminarmente, na Manifestação de Inconformidade, a suscitação da tempestividade.

O acórdão da DRJ Campinas/SP restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, protocolada após o decurso do prazo de trinta dias a contar da ciência da não homologação das compensações, não se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, restando impossibilitado qualquer pronunciamento do órgão julgador administrativo.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão em 25/2/2010, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 5/3/2010 e reiterou seu pedido de reconhecimento do direito creditório, repisando os mesmos argumentos.

Em preliminar, alega o Recorrente que a data de recebimento do despacho decisório aposta no Aviso de Recebimento (AR) encontrava-se “equivocada”, pois, em verdade, recebera o documento em 2/5/2008 e não em 30/4/2008, tendo em vista que esta última data refere-se ao recebimento na portaria do Ceasa Campinas e não em seu estabelecimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/01/2015 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 16/02/2015 p

or CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 27/01/2015 por HELCIO LAFETA REIS

Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, o contribuinte fora cientificado da decisão da repartição de origem em 30/04/2008, conforme consta do AR à fl. 121-verso (que corresponde à fl. 130 do processo digitalizado), tendo protocolizado a Manifestação de Inconformidade em 3/6/2008 (fl. 122 ou 131 no processo digitalizado).

Como o dia 30/04/2008 era véspera do feriado do dia 1º de maio, a contagem do prazo de 30 dias para a interposição do recurso iniciou-se no dia 2 de maio, sexta-feira, tendo findado em 02/06/2008, dado que o dia 31/5/2008 fora um sábado.

Dessa forma, resta inconteste a intempestividade da Manifestação de Inconformidade, dada a inobservância do prazo de 30 dias fixados no Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

O Recorrente alega que o documento fora recepcionado no dia 30/04/2008 mas na portaria do Ceasa Campinas e não em seu estabelecimento, tendo a ciência sido dada a ele, de forma efetiva, somente no dia 02/05/2008.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que o endereço apostado no AR corresponde ao mesmo endereço constante do cadastro da Receita Federal (conforme se verifica da tela à fl. 111 ou 119 do processo digitalizado), cadastro esse cujo conteúdo reflete as informações fornecidas ao órgão pelo próprio sujeito passivo, tratando-se, portanto, do domicílio tributário por ele eleito.

Conforme preceitua o art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), a intimação será feita por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Constata-se, portanto, que agiu bem a DRJ Campinas/SP ao não conhecer da Manifestação de Inconformidade, por intempestividade, não havendo suporte legal às alegações aduzidas preliminarmente pelo Recorrente.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Processo nº 10830.002193/2002-94
Acórdão n.º **3803-006.840**

S3-TE03
Fl. 247

CÓPIA